



CASAMENTO E ESTADO DE CONJUGALIDADE: REDIMENSIONAMENTO A PARTIR DO “RELACIONAMENTO PURO”

PIMENTEL, Fernanda Pontes

Professora adjunta e chefe do departamento de direito privado da Universidade Federal Fluminense (SDV/UFF).

Doutora pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense

fernandapimentel.uff@gmail.com

314

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar as transformações sofridas no casamento e sua permanência como ideário a ser perseguido. Dispõe sobre o reconhecimento de famílias-padrão e a busca crescente do casamento como forma de constituição de família a partir do conceito de Anthony Giddens de relacionamento puro. Visa analisar a razão deste fenômeno na contemporaneidade a despeito do reconhecimento da pluralidade familiar. Busca demonstrar que há um anseio que transcende à esfera do Direito, sendo um fenômeno da reflexividade social.

PALAVRAS-CHAVE: Pluralismo familiar; Redimensionamento do matrimônio; Relacionamento puro.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the transformations in marriage and its permanence as ideals to be pursued. With the recognition of standard families and the increasing search of marriage as a form of family formation from the concept of Anthony Giddens pure relationship. Aims to analyze the reason of this phenomenon in contemporary despite the recognition of family diversity. Seeks to demonstrate that there is a longing that transcends the sphere of law, being a phenomenon of social reflexivity.

KEYWORDS: Family pluralism; Resizing of marriage; Pure relationship.



INTRODUÇÃO

Este artigo pretende investigar o lugar ocupado pelo casamento na atualidade e sua possível permanência como um ideário, como um horizonte imaginário popular e capaz de reproduzir em certa medida sua configuração no sistema clássico, a despeito das transformações sociais e legislativas às quais foi submetido especialmente na contemporaneidade.

Busca-se analisar a existência de uma “arte de viver casado” impregnada por um novo sentido de igualdade na relação conjugal e que define um modo de existir e de repartir os encargos impostos pela vida, capaz de transcender a formalidade do vínculo conjugal, seja no casamento heterossexual quanto no pacto constituído por pessoas do mesmo sexo, ora denominado casamento igualitário.

Assim, pretende-se demonstrar que o casamento passou a ser visto como uma forma de valorização do reconhecimento da existência individual através da permanência do outro, funcionando o cônjuge como uma espécie de testemunha das vivências humanas contemporâneas. Nessa circunstância, parece existir uma tensão permanente entre a individualidade e a conjugalidade nas relações matrimoniais, equação que se opõe ao espírito do familismo anteriormente em vigor (JABLONSKI, 1994:67), em um movimento de ressignificação dos modelos familiares e por consequência, dos vínculos conjugais.

1. A RESSIGNIFICAÇÃO DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

A partir da Constituição da República, o Direito de Família contemporâneo sofreu um redimensionamento das relações familiares, acarretando um nítido movimento social na legitimação de modelos que vão além da família matrimonializada, principal forma de organização familiar até ali. A carta constitucional vem refletir uma família forjada ao longo das transformações sociais ocorridas ao longo do Século XX e que deixou de ser uma unidade de produção conjunta para ser uma unidade de consumo. Assim, há uma redução de suas funções básicas - econômica e procriacional – e ocorre o florescimento de “uma nova função, primordialmente sentimental, em parte, devido à chamada crise do casamento contemporâneo” (JABLONSKI, 1994:72).



A família tradicional, onde o casamento se assemelhava a um estado da natureza e onde aqueles que não se casavam eram vistos com estranheza ou desprezo deixa de atender às transformações sociais. A unidade familiar passa a ser vislumbrada como um *locus* de exercício de solidariedade e reciprocidade, que se reflete na construção da afetividade, valor que constitui no campo jurídico como a essência das relações familiares, sendo que

o afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum que conjuga suas vidas tão intimamente que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico (PEREIRA, 2013: 35).

Conforme NEDER (2007:11) inicia-se um processo de transformação familiar onde “pensar as famílias de forma plural pode significar uma construção democrática baseada na tolerância com as diferenças, com o OUTRO”. Com o novo papel permitido à mulher na entidade familiar também se alterou a função procriacional¹ da família, uma vez que crescem o número de casais que optam por uma relação sem filhos.

Diante das novas condições de possibilidade trazidas pelo texto constitucional, as transformações sociais ocorridas no Brasil se encaminharam para a conformação da família instrumental, que está aberta “à arquitetura do afeto e sem molduras prévias, dissecando limites e possibilidades da superação da vida insular” (FACHIN, 1999:38), promovendo a transposição do conceito da família matrimonializada para o conceito de entidade familiar, que visa abarcar sob suas asas a pluralidade de arranjos familiares fundados em uma convivência livre, afetiva e solidária, propiciando à sociedade a convivência simultânea com modelos plurais, coexistindo

em primeiro lugar, a família tradicional, sinônimo de produção conjunta, autoridade paterna, casamento com ênfase em seus aspectos funcionais, conexões com a comunidade e com (muitos) parentes. Em seguida, a família moderna (também chamada de psicológica), altamente influenciada pelo crescente e dominante espírito de individualismo, caracterizando-se pela sua mobilidade, por ser mais nuclear, não tão permanente menos atrelada à comunidade, mais igualitária e centrada nos sentimentos, na afeição. Finalmente, no final do século, estaríamos assistindo ao nascimento de uma nova espécie; a família pluralística (ou pós-moderna), que teria como principal característica a aceitação e a convivência de várias formas de

¹ Expressão utilizada por LÔBO no artigo “Repersonalização das Famílias” (2004:140).



arranjos não tradicionais, além de ser ainda menos permanente, mais flexível, e mais igualitária que a anterior. (JABLONSKI, 1994: 65).

A partir da concepção da família pluralística, constrói-se um conceito de funcionalização das entidades familiares voltada a propiciar o pleno desenvolvimento de seus membros, busca-se a despatrimonialização das relações intrafamiliares e ainda, evidencia-se uma nítida desvinculação entre a proteção normativa outorgada aos cônjuges e companheiros e à Proteção Integral ao Menor, alçada à categoria de princípio constitucional (SILVA, 2006:82).

Dessa ressignificação surgem novos arranjos que vão além do casamento, iniciando com os tipos previstos taxativamente previstos na Constituição da República em seu artigo 226 que prevê expressamente a união estável entre homem e mulher como forma legítima de constituição de entidade familiar e a proteção constitucional à família monoparental, cuja constituição se caracteriza a partir da existência do pai ou da mãe e sua prole, pois na concepção de DIAS (2010:213), “para se configurar uma família como monoparental, basta haver diferença de geração entre um de seus membros e os demais e desde que não haja relacionamento de ordem sexual entre eles”.

Para além dos modelos expressamente previstos na lei maior, compreendendo-se que a carta constitucional alberga a noção de entidade familiar, constrói-se a partir de 1988 uma firme orientação dos tribunais pátrios no sentido de se reconhecer as famílias mosaico ou reconstituídas², como aquelas oriundas das segundas núpcias ou da união estável onde um dos companheiros já tenha filhos de relação anterior, dando legitimidade à também denominada família pluriparental.

Diante do “melhor interesse” da criança e do adolescente há um crescente reconhecimento e responsabilização do “casal parental” como entidade familiar a ser mantida. Ou seja, após a ruptura dos laços afetivo-sexuais entre os pais, continua a existir uma relação familiar entre eles, uma vez que ambos têm o dever de cuidado e convivência permanentes em relação aos filhos havidos desta união.

² No Direito Argentino tais famílias recebem a denominação de “ensambladas”, por serem literalmente “remontadas” a partir do recasamento ou da união estável de um par. Tem como elemento comum o fato de geralmente serem decorrentes de uma perda anterior, seja pela morte ou divórcio e acolherem pessoas com histórias pessoais muito distintas, o que traz um conjunto de interesses muito desigual a ser conciliado (MELO, 2013:15).



Deve-se manter entre pais e filhos um sentido de pertencimento, que irá proporcionar ao menor uma possibilidade de se desenvolver com plenitude, em um processo de contínua transmissão psíquica geracional, que

se refere à inscrição do sujeito na cadeia da qual ele é um elo e se submete ao mesmo tempo, à estruturação da subjetividade, ao desenvolvimento psíquico daquilo que o sujeito herda, ao seu pertencimento ao grupo familiar e às formações intermediárias que articulam os espaços psíquicos intra e intersubjetivos (Féres-Carneiro; Magalhães, 2005:113).

Além desses modelos, diversos julgados invocam a possibilidade de uma multiparentalidade, caracterizada pelo estabelecimento do vínculo de filiação com mais de um pai ou mãe assumindo em face de todos os envolvidos todas as situações jurídicas decorrentes dos vínculos de parentesco. Já se prolataram várias decisões neste sentido, a exemplo de sentença proferida na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná, onde a convivência de menor com o padrasto pode ser reconhecida como vínculo filial sem que haja a desconstituição da paternidade do pai biológico, que manteve os laços e a responsabilidade parental³, passando a constarem dois pais no registro civil do filho.

De maneira semelhante, foi prolatada sentença na comarca de São Francisco de Assis, no Rio Grande do Sul, onde a dupla maternidade foi reconhecida⁴ sob o fundamento de que o fato de o ordenamento jurídico não prever a dupla maternidade não pode significar impossibilidade jurídica do pedido, admitido sob os fundamentos parcialmente transcritos abaixo:

Afinal, não são os fatos que se amoldam às leis, mas sim estas são criadas para regular as consequências que advém dos fatos, objetivando manter a ordem pública e a paz social. As relações de afeto têm desafiado os legisladores que, muitas vezes, arraigados ao preconceito, ao temor de críticas que maculam a imagem daqueles que almejam a reeleição, silenciam face à realidade que lhes salta aos olhos. É preciso amadurecimento da sociedade para que se exija uma conduta ativa dos legisladores a ponto de regulamentarem matérias polêmicas, como a dos autos. O afeto se sobrepõe à lei e tem reconfigurado a estrutura das famílias modernas, deitando raízes, inclusive, na Carta Magna que institui como um dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III). Assim, é mister questionar: “Por que não pode haver

³ Disponível em <https://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/6843>, acesso em 11 de junho de 2013.

⁴ Vara Judicial de São Francisco de Assis – RS, Processo nº: 125/1.12.0001221-8 (CNJ:0003264-62.2012.8.21.0125), sentença prolatada pela Juíza Carine Labres, disponível em <http://ibdfam.org.br/jurisprudencia/1792>, acesso em 29 de outubro de 2013.



duas mães em uma certidão de nascimento, se as crianças, no íntimo de seus corações, as reconhecem como tal? (grifou-se).

Reconheceram-se também a família anaparental e a unipessoal. A primeira constituída por qualquer grupo de pessoas unidas por um laço de parentesco, afetividade e solidariedade recíproca, tratada pelo Superior Tribunal de Justiça como a família sem a presença de um ascendente, que poderá ser configurada sempre que “constatados os vínculos subjetivos que remetem à família, merecendo o reconhecimento e igual *status* daqueles grupos familiares descritos no art. 42, § 2º, do ECA”⁵.

A família unipessoal⁶, aparente *contraditio in terminis*, configura-se a partir do reconhecimento da proteção jurisprudencial àquele que vive só, não afastando benefícios previstos em lei à família, conforme a previsão contida no verbete sumular nº 364 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o “conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

O reconhecimento de um novo rol de entidades familiares para além da previsão expressa do texto constitucional transformou de forma cabal a percepção do que deve ser considerado como família no direito brasileiro do novo milênio. Chegam aos Tribunais como demandas de direito de família as questões referentes às pessoas de mesmo sexo, transpondo os limites impostos anteriormente, que situavam tais pretensões no âmbito das Varas Cíveis e adstritas aos seus aspectos patrimoniais e obrigacionais.

Há também que se considerar a naturalização e o reconhecimento judicial das relações de casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo. Afastando-se a expressão “perversão” como classificadora das práticas homossexuais, instalou-se um processo real e abrangente de reconhecimento destas relações como parte do Direito de Família.

Na esteira das relações plurais, o Direito passa a olhar a proteção da entidade familiar não apenas como instituição valorada em si mesma, mas como um instrumento de realização da pessoa humana (TEPEDINO, 2004:356). A família configurada a partir da Carta Constitucional

⁵ Informativo 500, **Recurso Especial 1.217.415-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/6/2012. Disponível em** <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo>. Acesso em 05 de outubro de 2013.

⁶ Desde 1999 o Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer para efeito da proteção ao Bem de Família a Família Unipessoal, conforme se depreende da leitura do trecho do EREsp 182223/SP, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: “...A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão” (Disponível em



de 1988 não se mantém como um “mundo privado”, mas se estabelece como um espaço privado-público, de práticas e valores fundamentais à sociedade onde se encontra inserida, sendo considerada uma família-função (SILVA, 2006: 88).

A partir destas novas configurações, BAUMAN aponta que hoje as fronteiras da família se encontram “embaçadas e contestadas, e as redes se dissolvem num terreno sem títulos de posse nem propriedade hereditária – uma terra de fronteira” (2003:47). Abre-se espaço para diversas composições e com isso, o casamento perde o *status* de via única para a conformação do núcleo familiar. Assim, deixa de existir a necessidade do matrimônio para legitimação da família, o que confere uma esfera de liberdade de escolha para as vivências afetivas e sexuais humanas.

O ato de “casar” é identificado nos casamentos contemporâneos como uma busca de segurança para um projeto concreto de família e que somente se justifica pela busca do desenvolvimento de um sentido de pertencimento e solidariedade recíproca, parecendo apontar para a existência de um novo pacto familiar constituído entre os cônjuges e que constitui um estado próprio de conjugalidade, com a construção e formação do “eu conjugal”.

2. A CONSTRUÇÃO DO MODELO DE RELACIONAMENTO PURO NOS CASAMENTOS CONTEMPORÂNEOS.

Estando a família marcada pelo pluralismo familiar, pela profunda transformação nas relações de gênero e por um redimensionamento dos papéis a serem desempenhados em sua condução, instala-se um ideário de isonomia de poderes e responsabilidades entre os membros da sociedade conjugal e da união estável, buscando-se a valorização da afetividade e da autonomia individual.

Na estruturação das relações famílias se entrelaçam duas forças da sociologia humana – o sexo e o poder. O primeiro, força básica de orientação da biologia humana e o último, elemento presente em todas as configurações sociais, informa os padrões para a construção dos arranjos familiares. Esses dois padrões sofrem uma alteração significativa no século XX, com o fortalecimento do amor romântico como ideal a ser perseguido na composição da relação

http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=182223, acesso em 29 de agosto de 2012).



familiar, em uma migração da percepção do casamento como uma força de unidade produtiva familiar para a realização do alcance de um “objeto de amor”.

Reveem-se os compromissos na vida à dois dentro da natureza de consumidores imersos em uma sociedade de consumo, marca da velocidade das relações contemporâneas. Substitui-se o compromisso pelos ideais inalcançáveis de beleza e felicidade, em um permanente “correr atrás das coisas” para “capturá-las em pleno voo, ainda frescas e cheirosas”, instalando-se nos relacionamentos o uso/consumo típico da utilização dos bens⁷ (BAUMAN, 2005:134).

Essa volatilidade do novo amor promove um redimensionamento das relações afetivo-sexuais entre os seres humanos como um encontro temporário, em uma descrença nos vínculos de compromisso indissolúveis e liames espaciais ou temporais. Instaure-se um permanente estado de alteração das relações amorosas e familiares a partir das práticas sociais firmadas a partir da modernidade.

Questiona-se e redimensiona-se a sexualidade, que passa a ser um dos aspectos do amor e dos relacionamentos, abandonando-se sua concepção de condição natural e, portanto, preestabelecida no ser humano e passando a algo a ser cultivado pelo indivíduo, admitindo-se uma maleabilidade ao longo da vida, podendo ser considerada como um ponto de conexão primário entre o corpo, a auto-identidade e as normas sociais (GIDDENS, 1993:25).

Surge o conceito de intimidade e compromisso no casamento, buscando-se o estabelecimento de uma nova forma de comunicação. Supera-se a ideia de que o casamento era o próprio compromisso e não havia necessidade de se firmarem laços para além do vínculo em si (GIDDENS, 2007:68-69).

A certeza decorrente de uma família matrimonializada, instituída e reconhecida através de um monopólio do Estado dá lugar a uma relação de fato, com fundamento sobre uma ética própria, a ser compreendida como um conjunto de conhecimentos sobre o que é necessário para que se valorize a natureza deste novo modelo, em uma busca para se conhecer as relações de família como agora são, em um caminho onde o “deixar de ser” não é mais uma opção, pois não há como retroceder aos padrões pré-constitucionais (HIRONAKA, 2006:434).

⁷ Em obra publicada originalmente na Inglaterra em 2004, BAUMAN quantifica que “viver junto” na Grã-Bretanha dura em média dois anos e 40% dos casamentos terminam em divórcio. Nos Estados Unidos, a razão é de um divórcio para cada dois casamentos, havendo projetos de se institucionalizar contratos de casamento renováveis a cada dois anos ou através de “fatias semestrais”, com a condição de flexibilizar e readequar os pactos originariamente firmados com a intenção da permanência (2005:151-152).



Com o caminhar da emancipação profissional e autonomia sexual da mulher há uma fragmentação do amor romântico, que colide com o relacionamento puro. Há uma transposição da relação hierárquica típica do ideário burguês para a perseguição de uma autonomia dos pares à luz do conceito de relacionamento puro – onde a estrutura de poder inter-relacional se baseia em uma coexistência não dependente do outro e na convicção da possível impermanência do vínculo. Esse padrão de relacionamento vai de encontro à identificação projetiva do amor romântico, que buscava a fusão com o outro. Abrem-se os espaços dos relacionamentos para um modelo de amor contingente, marcado pelas circunstâncias do “agora” e dos sentidos.

No estado de conjugalidade pautado pelo relacionamento puro, a confiança não advém de suportes externos, mas parte da construção da intimidade e da capacidade de ter fé no outro e constituir um laço mútuo capaz de resistir a traumas futuros. Assim, identifica-se no estabelecimento da confiança entre agentes humanos uma suposição de solidez entre a atribuição de “probidade” ou amor de determinado sujeito.

O outro passa a ser uma possibilidade real, distanciando-se do “outro ideal” inalcançável no amor romântico. Instaura-se um amor confluyente, “ativo, contingente” e que pressupõe uma igualdade de doação, recebimento emocional e responsabilidade, desenvolvendo-se em paralelo com o crescimento da intimidade. Em uma perspectiva ideal, essa forma de amor só se desenvolve até o ponto em que cada parceiro está preparado para “manifestar preocupações e necessidades em relação ao outro e está vulnerável a esse outro”, sem um componente social de submissão (GIDDENS, 1993:71-74).

Suplanta-se a concepção de que toda família é sempre o “resultado das relações sexuais passadas ou correntes: sem sexo não há família” (THERBORN, 2011:12). Os relacionamentos passam a ser possibilidades existenciais, não impregnados por uma espécie de inexorabilidade como o casamento, que sempre foi tratado como uma espécie de condição natural do sujeito.

Essa dimensão dos relacionamentos está pautada por uma existência interpessoal marcada pelo que GIDDENS denominou de *experiências sociais do cotidiano*, onde as mudanças sociais mais amplas trazem um necessário engajamento por parte da coletividade, alterando significativamente a (con)vivência familiar e conjugal (1993:17-19). Traz-se uma teia de compromissos entre os parceiros, que transcende à formalidade tradicional da gênese da família e, constituindo um “relacionamento puro”, baseado precipuamente na vontade de permanecer e nos vínculos pessoais.



Nestes relacionamentos, onde os pares estão marcados pelo ideal de igualdade, instalou-se um mundo de negociação sexual, de “relacionamentos”, em que as novas terminologias de “compromisso” e “íntimidade” vieram à tona. Há uma mudança no comportamento feminino, onde a dominação sexual masculina não é mais admitida, trazendo um espectro inédito nas relações, que deve ser apreendido por ambos. O poder masculino está baseado na cooperação e subordinação femininas, nos favores econômicos e emocionais que lhes são prestados pelas mulheres. A mudança delas ameaça a manutenção deste poder.

Contudo, as percepções femininas do poder do homem são ambivalentes e por vezes marcadas por uma busca de um homem idealizado que poderá prejudicar a instauração de um vínculo baseado na igualdade e a consequente manutenção de relacionamentos desiguais, onde se busca uma figura masculina emocionalmente remota e autoritária. Por outro lado, há uma memória de manutenção da dominação patriarcal persistente nos homens, havendo a substancial manutenção da divisão sexual do trabalho, e “na maioria dos contextos das sociedades modernas, a maior parte dos homens não desejam soltar as rédeas do poder” (GIDDENS, 1993:148). Em parte das relações entre homem e mulher, o equilíbrio se dá através de uma “impotência aprendida”, consistente em um processo de diminuição da capacidade feminina para determinadas tarefas em razão da natural fragilidade ou o direcionamento da mulher a certos papéis e ocupações mais condizentes com a sua delicada condição.

Mantêm-se em grande parte da sociedade ocidental contemporânea as práticas de limitação do comportamento feminino, impondo-se à mulher uma atuação discreta e conveniente, em uma espécie de confinamento simbólico que lhe tolhem uma liberdade de ação equiparada aos homens, tanto no plano comportamental (através do cuidado em não ser vulgar, em não ser desleixada ou ter uma postura corporal inadequada) quanto no plano social, condicionando-as à cessão aos homens dos espaços privilegiados de poder. Analisando a sociedade berbere⁸, BOURDIEU reflete que há um comportamento socialmente arraigado que liga o feminino ao menor, ao delicado, como se a “feminilidade se medisse pela arte de se fazer pequena” (2012:39).

As relações heterossexuais sofrem significativa alteração na sua dinâmica de poder a partir do processo de legitimação dos vínculos entre pessoas do mesmo gênero. Houve uma

⁸ Em a “Dominação masculina”, BOURDIEU analisa as relações de poder entre sexos de uma sociedade histórica específica, os berberes da Cabília, região montanhosa do norte da Argélia (2012:13).



apropriação da visão da homossexualidade como perversão para compreendê-la e transformá-la como um fenômeno social a ser compreendido e assimilado pelo “compromisso coletivo”. E, configurando-se na relação de pessoas de mesmo sexo, os papéis de dominação/submissão intrafamiliares carecem de sentido. Nestas configurações interpessoais há uma presumida igualdade, decorrente da isonomia de gênero e do maior equilíbrio social e econômico entre os pares (GIDDENS, 1993:153), que rompem com a “ordem das coisas” e com a divisão fundamental entre os papéis do masculino e do feminino, que se polarizavam como ativo e passivo na relação.

A despeito dos processos de transformação da intimidade e da reconfiguração dos vínculos de família, por vezes, as relações de poder no âmbito do casamento e da união estável compõem um equilíbrio de difícil equalização, que instaura um estado de pobreza e fragilidade material para as mulheres e penúria emocional para os homens, pois

hoje em dia, a raiva dos homens em relação às mulheres é, substancialmente, uma reação contra a autoafirmação das mulheres no lar, no local de trabalho e em toda a parte. As mulheres, por sua vez, tem raiva dos homens devido aos modelos sutis e não sutis pelos quais lhes pegam os privilégios materiais reivindicados. (GIDDENS, 1993:164).

A relação igualitária cede a resquícios da desigualdade ou a uma incompreensão das transformações às quais os relacionamentos são submetidos. Dificulta-se na modernidade líquida a fixação dos papéis a serem desenvolvidos e por vezes, legou-se aos homens o duplo benefício de renunciar ao papel de exclusivo provedor sem renunciar aos padrões de liberdade e individualidade, gerando sobrecarga para parte significativa das mulheres, especialmente nas camadas menos favorecidas da sociedade, que passaram a assumir também o papel de provedoras, sem terem acesso à mesma independência econômica, sexual e liberdade⁹. Por outro lado, há a construção de um modelo idealizado de homem, baseado na virilidade, força e

⁹ Em dados do IBGE levantados entre os anos 2001 e 2009, houve um crescimento no número de mulheres chefes da entidade familiar, em um aumento de 28,64%, passado de 27,34% das famílias brasileiras para 35,17%. Em movimento simultâneo, o número de homens chefes de família decresceu 10,78%, passando de 72,66% no ano de 2001 para 64,83% em 2009. Ressalte-se que neste período, o número de lares compostos por famílias monoparentais chefiadas por mulheres variou entre 17,80% das famílias brasileiras em 2001 para 17,40% em 2009. Houve uma ressignificação da expressão “chefe de família” para fins de configuração da autoridade familiar. Esta expressão esteve ao longo do tempo associada à autoridade e à mais importante fonte de recursos da unidade familiar. Com o passar do tempo e as mudanças que ocorreram nas relações de gênero, esta denominação ficou inadequada e, na maioria das pesquisas do IBGE, o termo passou a ser pessoa de referência. As evidências trazidas pela PNAD 2012 mostraram que 38% dos arranjos familiares já tem mulheres como pessoas de referência. Dados disponíveis em <<http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series>>, acesso em 19 de novembro de 2013.



sucesso econômico, que resulta em um esforço na maior parte das vezes inconsciente, mas “desesperado e patético”, onde o homem busca estar à altura dos sonhos infantis de masculinidade (BOURDIEU, 2013:86).

Na apontada coexistência entre casais, transita-se entre a construção da auto-identidade e a “fúria individualização” e os relacionamentos se tornam ambivalentes e oscilam permanentemente entre o sonho e o pesadelo. Homem e mulher convivem como dois avatares, que ora buscam a valorização do outro e da relação e por vezes, simultaneamente e em outro nível de consciência, querem a supervalorização do “eu” e os seus quereres em uma tentativa permanente de fugir às vulnerabilidades (BAUMAN, 2004:22).

Na igualdade contemporânea ocorre o estabelecimento de um padrão de igualdade que a potencialidade de lesar a individualidade, conferindo ao humano uma natureza de “átomos humanos”, para inseri-los em uma agregação social de massa, em um processo de padronização dos seres e que mantem os *standards* comportamentais que associam o masculino ao poder e à dominação e à mulher à um conjunto de virtudes como a submissão, a gentileza, a docilidade e abnegação. Na pretendida isonomia de gênero desaparece a polaridade entre os sexos e se instaura a liberdade não individualizada, colando homens e mulheres em um mesmo polo, o que acarreta o reequilíbrio das relações interpessoais. Entretanto, são mantidos ideais sociais, que são transmitidos às mulheres como comandos continuados, silenciosos e invisíveis, que o mundo sexualmente hierarquizado é fruto de uma ordem natural e inquestionável e decorre de uma “ordem dos corpos” (BORDIEU, 2012:71), que mantem a desigualdade histórica entre os pares.

Neste cenário, mantêm-se os padrões históricos de desigualdade, ao se perpetuarem as funções e comandos no núcleo conjugal. Embora construídos sobre o alicerce da igualdade formal, na materialidade das relações a mulher ainda continua tendo seu *locus* de poder no íntimo da família e na maior parte dos casos possui uma função complementar ao poder masculino nas situações extramuros domésticos¹⁰. A desigualdade fática também se alimenta do

¹⁰ A participação das mulheres no mercado de trabalho independentemente do estado conjugal tem sido cada vez maior. Contudo, os níveis da ocupação das mulheres são, ainda, menores que os níveis apresentados pelos homens. De cada 100 mulheres na posição de pessoa de referência ou de cônjuges, em torno de 52 declararam estar ocupadas. Para as conclusões do IBGE, a condição da mulher na família não parece alterar o ingresso no mercado de trabalho. A despeito desta maior participação no mercado de trabalho, em cerca de 79% por cento das famílias onde o responsável e o cônjuge tem rendimento, a pessoa de referência é do sexo masculino. Entre esses casais, aproximadamente 73% dos cônjuges mulheres apresentavam rendimentos inferiores aos do responsável. Quando a mulher é a pessoa de referência da família, em apenas cerca de 23% dos casos o cônjuge varão possuía menor rendimentos (Síntese de Indicadores Sociais – SIS 2013, p. 74 e 75, disponível em



fato de que na sociedade capitalista contemporânea houve uma transformação no significado de igualdade, por vezes confundida ou coincidente com a perda da individualidade. Padroniza-se o comportamento humano, submetendo às pessoas ao mesmo padrão de experiências que as leva a uma “mesmice” e conformismo que faz com que não haja uma reflexão sobre o sentido real da igualdade.

Nesta ruptura do amor romântico se busca o amor como agir, como atividade concreta e com objetivos a serem alcançados na convivência com o “objeto amado”. Esse amor atividade

é união sob a condição de preservar a integridade própria, a própria individualidade. O amor é uma força ativa no homem; uma força que irrompe pelas paredes que separam o homem de seus semelhantes, que o une aos outros; o amor leva-o a superar o sentimento de isolamento e de separação, permitindo-lhe, porém, ser ele mesmo, reter sua integridade. No amor, ocorre o paradoxo de que dois seres sejam um e, contudo, permaneçam dois. Ao dizermos que o amor é uma atividade, enfrentamos uma dificuldade que reside na significação ambígua desta palavra. Por “atividade”, no emprego moderno do termo, queremos normalmente referir-nos a uma ação que produz mudança numa situação existente, por meio de gasto de energia (FROMM, 2000:19)

Assim, a adquirida igualdade das mulheres é assimilada como uma realidade dada, mas ainda não demanda o questionamento e assimilação necessários à consolidação de outro padrão nas relações familiares. Para FROMM, “é a mesmice das abstrações, dos homens que trabalham nos mesmos serviços, têm as mesmas diversões, lêem os mesmos jornais, experimentam os mesmos sentimentos e as mesmas idéias” (2000:11), o que acarreta a manutenção das tradicionais estruturas de poder. Vislumbra-se uma via para estas relações através do que FROMM denomina de amor amadurecido (2000:19) e GIDDENS de amor confluyente.

CONCLUSÃO

Na busca pela construção de novos fundamentos para as relações conjugais, os relacionamentos se tornam possibilidades existenciais, não impregnados por uma espécie de

ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais_2013/SIS_2013.pdf, acesso em 14 de janeiro de 2014).



inexorabilidade como o casamento, que sempre foi tratado como uma condição natural do indivíduo.

Nesta nova proposição, o casamento está em transformação, tornando-se uma instituição-casca (GIDDENS, 2007:28), pois mantém a sua existência institucional, contudo, há uma contínua e radical transformação em seu conteúdo e nos papéis a serem exercidos pelos cônjuges, que buscam a comunicação e na intimidade emocional nas vivências cotidianas. Identifica-se uma prevalência da ideia de “relacionamento” como superior à manutenção dos laços matrimoniais.

O amor como atividade traz a dimensão do respeito aos relacionamentos amorosos, sentimento que pode ser compreendido como a ausência de exploração, como o desejo de que o outro se desenvolva de forma independente e que não esteja submetido à dominação e exploração de um dos parceiros. Há um *ratio* estabelecida para a efetiva vivência igualitária no âmbito da relação interpessoal que é fundada na liberdade e independência emocional em relação ao outro, o que traz em si melhores condições para a distribuição da dinâmica de poder.

Este vínculo fundado no amor amadurecido e na nova sexualidade traz inéditas possibilidades de relacionamento e de opções para o alcance da realização pessoal e dos anseios familiares, inicialmente “sem as estruturas do casamento tradicional e em condições de relativa igualdade entre os parceiros” (GIDDENS, 1993:25), o que abre uma inédita dinâmica de poder a ser estabelecida entre os pares. A transformação da intimidade e a sexualidade plástica teriam o condão de agir na viabilização de uma maior igualdade econômica e equilíbrio psíquico entre os pares e da consolidação de uma transposição do amor romântico para o amor confluyente.

REFERÊNCIAS BIBLOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

_____. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.
BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2012, 11ª edição.
CERQUEIRA FILHO, Gisálio. NEDER, Gizlene. *Ideias jurídicas e autoridade na família*. RIO DE JANEIRO: Revan, 2007.

CODIGO CIVIL DE 1916, *Lei 3.071*, de 1º de Janeiro de 1916, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm, acesso em 16 de setembro de 2013.



DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6ª Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____; PINHEIRO, Jorge Duarte. *Escritos de Direito das Famílias: uma perspectiva luso-brasileira*. Porto Alegre: Magister, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos Críticos do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FROMM, Erich. *A arte de amar*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GIDDENS, Anthony. *A transformação da Intimidade – Sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

_____. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Editora UneSão Paulo, 1991.

_____. *Mundo em descontrole*. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 2ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, disponível em www.ibdfam.org.br.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Síntese de Indicadores Sociais – uma análise das condições de vida da população brasileira*. Disponível em ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/SIntese_de_Indicadores_Sociais_2013/SIS_2013.pdf, 2013.

JABLONSKI, Bernardo. *Até que a vida nos separe: o enfoque psicossocial*. In: *Temas de Psicologia*. Ribeirão Preto, v. 2, n. 2, ago. 1994. Disponível em <<http://pepsic.bvsalud.org>>, acesso em 04 de novembro de 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Repersonalização das Famílias. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul, 2004, p. 136-156.

MELO, Nehemias Domingos de. “A família ensamblada” – *Uma análise à luz do Direito Argentino e Brasileiro*. In: *Revista Síntese de Direito de Família*, São Paulo: IOB, ano XV, n. 78, jun/jul, 2013, p. 09-19.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família: História do Direito Brasileiro*. Brasília: Senado Federal, 2004.

SILVA, Maria de Fátima Alflen. *Direitos fundamentais e o novo direito de família*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006.

SINGLY, François de. *Sociologia da Família Contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.



TEPEDINO, Gustavo. Normas Constitucionais e Direito Civil. In: *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5 – 2003/2004, p. 167-175.

THERBORN, Göran. *Sexo e Poder: a família no mundo, 1900-2000*. 2ª edição, São Paulo: Contexto, 2011.